

PARECER TÉCNICO

Juízo de Direito : 3ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca
Processo nº : 0018181-14.2014.8.19.0209
Parte autora : GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA
Parte ré : CONDOMÍNIO JARDINS DE MONET

RIL MOURA, economista e contador, perito assistente técnico indicado pela parte autora nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência que **não pode concordar com o valor de R\$ 182.306,86** inserido no laudo juntado às fls. 784/798, vez que, além de a perita ter deixado de efetuar a marcação da perícia, conforme fls. 773/781, e como estabelece o art. 474 do CPC, também deixou de assegurar a este assistente técnico o acompanhamento dos trabalhos periciais, §2º do art. 466 do mesmo CPC.

Além disso, e como se observa dos presentes autos, o autor postula receber R\$ 100.933,80; a perita alega que a ré está devendo o pagamento das notas fiscais de nºs 61398, 62179, 61399, 379, 388, 427, e 63102 e 63103 se referem ao proporcional de 06/2012, fl. 792.

E, a seu livre arbítrio, ultrapassando os limites de sua designação, a perita decide declarar que o valor em aberto pela parte ré totaliza R\$ 182.306,86. Fl. 793.

A perita necessita, é imperioso, esclarecer, fundamentar o seu julgamento.

Para o quesito formulado pelo réu, isto é, “a) Queira o Sr. Perito analisar os documentos acostados nos autos e apontar as irregularidades encontradas;” foi a seguinte resposta: “A perícia não identificou irregularidades no contrato celebrado entre as partes.”.

Como não identificou irregularidades no contrato celebrado entre as partes? Como?

O início da prestação de Serviços se deu em 23/08/2011; **o aviso prévio para a Rescisão de Contrato ocorreu em 07/05/2012 tendo chegado ao Término da Prestação de Serviços na data de 06/06/2012.**

Assim, qualquer nota fiscal emitida em data posterior ao término da relação contratual (06/06/2012), por exemplo, as notas fiscais de nºs 63102 e 63103 emitidas nos valores de R\$ 1.669,96 e R\$ 402,91 pela GR SERVIÇOS E SEGURANÇA e a nota fiscal nº 427, emitida pela **GR SEGURANÇA** no valor de R\$ 4.969,64, não devem prosperar, na medida em que emitidas em data posterior ao término da prestação de serviços **(10/07/2012).**

Além disso, ressalte-se que não existem para o caso em questão qualquer contrato de prestação de serviços e, portanto, inexistem cláusulas imputando responsabilidades para ambas as partes.

Nas respostas aos quesitos da autora, a perita não atentou para o que deve conter o laudo pericial, como se observa de suas respostas, fls. 795/796.

Por discordarmos totalmente de suas respostas, é incondicional que a perita justifique, fundamentando todas as suas respostas.

Pelas razões acima expostas, observa-se que o laudo da perita, fls. 782/798, não pode ser aceito, pois o mesmo encontra-se eivado de incongruências.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **PARECER TÉCNICO**, o perito assistente técnico coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2020



RIL MOURA

PERITO ASSISTENTE TÉCNICO
DA PARTE RÉ
CORECON 1ª Região 2545
CRC – RJ – 9.786/O-6